

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. Valadares Filho)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990,
para dispor sobre informações aos passageiros de
transporte público urbano.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigor com a seguinte alteração:

“Art. 31-A. É dever do poder concedente ou órgão de gerência com jurisdição sobre os serviços de transporte coletivo urbano prestar informações, em cada ponto de embarque e desembarque, sobre:

I – linhas que passam pelo ponto, em que conste destino inicial e final;

II – horários previstos de passagem do coletivo;

IV – valor da tarifa.

Art. 31-B. É dever do concessionário dos serviços de transporte coletivo urbano prestar informações, em cada veículo, sobre:

I – trajeto da linha;

II – horários previstos de saída do ponto inicial e de chegada ao ponto final;

IV – valor da tarifa.

Art. 31-C. O descumprimento do disposto nos arts. 31-A e 31-B desta Lei sujeita o poder concedente e os concessionários os serviços de transporte coletivo urbano às penalidades do art. 59 desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por finalidade trazer para os transportes públicos urbanos as regras aplicáveis às relações de consumo que constam da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, mais conhecida como Código de Defesa do Consumidor.

A prática de prestar informações sobre as linhas que passam em determinado ponto de parada é raramente empregada em nosso País, o que dificulta a própria mobilidade dos passageiros, afetando seus direitos.

De alguma maneira, parece haver um pressuposto de que todos os que, alguma vez, tomam um transporte público coletivo são usuários habituais. E que, portanto, prescindiriam de informações sobre que linhas passam por aquele ponto, e em que horários. Entretanto, a Política Nacional de Mobilidade Urbana, inscrita na Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, já estabelece ser um dever dos prestadores de serviços “(...) nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais”, conforme consta do art. 14, inciso II desse diploma legal.

Passado já mais de um ano do estabelecimento desse princípio, verifica-se que continua a ser ignorado. Isso apesar de ser constante o apelo de autoridades públicas e de defensores do meio ambiente para que as pessoas deixem seus carros em casa e tomem os transportes coletivos urbanos. Imaginemos o motorista que, usando raramente metrô e ônibus, resolva fazê-lo: quantas dificuldades enfrentará por não dispor das informações adequadas.

Tomemos outro exemplo: para os anos de 2013, 2014 e 2016, espera-se que milhões de estrangeiros circulem pelas cidades-sede da Copa das Confederações, Copa do Mundo de Futebol e Olimpíadas. Imagine-se a dificuldade que terão para se mobilizar.

Essa prática brasileira é distinta da maioria das cidades do mundo, em que o usuário de um transporte coletivo público tem acesso a placas nos pontos de parada onde são informadas as linhas que por ali trafegam, bem como uma tábua de horários.

Entendemos que, para que esse princípio seja cumprido, temos que trazer essa obrigação para o âmbito das relações de respeito ao consumidor, como estão inscritas no Código de Defesa do Consumidor, inclusive prevendo penalidades a serem aplicadas, no caso de descumprimento das diretrizes.

Pelo grande benefício que trará aos usuários de transportes públicos coletivos urbanos – passageiros habituais, turistas brasileiros ou estrangeiros – pedimos o apoio à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Deputado **VALADARES FILHO**

PSB-SE